SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 13 de Novembro de 2012 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO IV | Nº 0712

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2012
Instrumento: Termo de Contrato Nº. 211/2012. Partes: Prefeitura Municipal de Conceição/PMC e a Empresa FERNANDO ANTONIO VIEIRA GÁS - Objeto Contratual: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de GÁS GLP envazado butijões de 13 kls, destinados a todas as Secretarias do MUnicipio de conceição - PB,. Valor Global: R$ 74.000,00(setenta e quatro mil reais). Licitação: Tomada de Preços Nº. 003/2012/CPL//PMC. Fundamentação Legal: Art. 22, II, § 2º da lei Nº. 8.666/93- Fontes de Recursos: Lei Orçamentaria - 2012. - Data da Celebração: 12.11.2012 – Signatários: Vani Leite Braga de Figueiredo-Prefeita Constitucional e Fernando Antonio Vieira.

Publicado por:
José Erivan Leite
Código Identificador:4257DB78

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Rubens Germano Costa - Picuí**
1° Vice-Presidente:	José Antônio Vasconcelos - Pedra Lavrada
2° Vice-Presidente:	Fábio Tyrone B. de Oliveira - Sousa
3° Vice-Presidente:	Edvaldo Caetano da Silva - Catolé do Rocha
4° Vice-Presidente:	Antônio Maroja G. Filho - Juripiranga
1º Secretário:	Ednancé Alves Henrique - Monteiro
2º Secretário:	Flávia Serra Galdino - Piancó
3º Secretário:	João Clemente Neto - Sapé
1º Tesoureiro:	José Vieira da Silva - Marizópolis
2º Tesoureiro:	Yasnaya Pollyana W. Feitosa - Pombal

Conselho Fiscal Efetivo

1. José Pinto Neto - Boa Ventura
2. Wanderlita G. Pereira - Areia de Baraúnas
3. José Ivaldo de Morais - Várzea
4. Carlos José C. Marques - Boqueirão
5. João Luiz de L. Júnior - Amparo

Conselho Fiscal Suplente

1. Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
2. Francisco Chagas L. de Sousa - São Mamede
3. Fernanda Medeiros Loureiro -Emas
4. José Rofrants Lopes Casimiro- São Francisco
5. Davi Cordeiro de Oliveira - Santa Terezinha

Conselho Consultivo

1. José Edvan Félix - Catingueira
2. Isac Rodrigues Alves - Algodão de Jandaíra
3. Leonid Souza de Abreu - Cajazeiras
4. João Batista Soares - Caaporã
5. Manoel Almeida de Andrade -Barra de Santana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 0276/2012, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Exonerar a pedido, **Isabelle Machado Serrano de Araujo**, CPF nº **023.716.494-90,** da função de tesoureiro do Fundo Municipal de Saúde do município, a partir desta data.
II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo ao dia 01/11/2012** revogadas as disposições em contrário.

KARINE LIRA BESSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:598C4534

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAPRE Nº. 0275/2012, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATARACA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

I – Exonerar a pedido, **Isabelle Machado Serrano de Araujo**, CPF nº **023.716.494-90,** do cargo comissionado de **Secretária Geral** do município, a partir desta data.
II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo ao dia 01/11/2012** revogadas as disposições em contrário.

KARINE LIRA BESSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Maria de Lourdes da Silva
Código Identificador:6BA1105A

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DO JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA – SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
RESULTADO DO JULGAMENTO
Tomada de preço nº 016/2012 Aberta em 07/11/2012 pela CPL, portaria nº 028-2011 de 02 -01-2012.
Objetivo: Ampliação da Estação de Tratamento de Agua
Firma Participante: A & E Equipamentos e Serviços Ltda
Firma Vencedora: A & E Equipamentos e Serviços Ltda
Valor R$ 139.498,74

Pedra Branca, 07 de Novembro de 2012

JOSÉ BARROS FILHO
Presidente CPL

Publicado por:
José Barros Filho
Código Identificador:FCE74450

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-PB
ATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
Tomada de Preço 016-2012 Aberta em 07/11/2012 pela CPL, portaria nº 028-2012 de 02 -01-2012, objetivou a seleção da melhor proposta para a ampliação da Estação de Tratamento de Água, conforme Tomada de Preço foi em toda sua tramitação atendida a legislação pertinente consoante com o parecer jurídico do Procurador do Município. Desse modo, satisfazendo à Lei e ao mérito, Adjudico e Homologo a decisão da Comissão de Licitação ao vencedor: A & E Equipamentos e Serviços Ltda.
Pedra Branca, 12 de Novembro de 2012

JOSÉ ANCHIETA NÓIA
Prefeito

Publicado por:
José Barros Filho
Código Identificador:D0D52DCB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
RESULTADO DO JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA/SECRETARIA DE SAÚDE
RESULTADO DO JULGAMENTO
Tomada de Preço nº 014/2012 Aberta em 07/11/2012 pela CPL, portaria nº 028-2012 de 02 -01-2012.
Objetivo: Aquisição de Medicamentos Éticos, Psicotrópicos e Farmacia Basica
Firmas Participantes: Ivanise Araujo Mangueira, Itaporanga Produtos Farmaceuticos Ltda e A Costa Comercio Atacadista de Produtos Farmaceuticos Ltda.
Firmas Vencedoras: Ivanise Araujo Mangueira, R$ 164.304,86; Itaporanga Produtos Farmaceuticos Ltda, R$ 31.308,92; e A Costa Comercio Atacadista de Produtos Farmaceuticos Ltda. R$ 57.494,06.
Pedra Branca, 07 de Novembro de 2012

JOSÉ BARROS FILHO
Presidente Cpl

Publicado por:
José Barros Filho
Código Identificador:4E44F0BD

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

GABINETE
DECRETO N.° 1.600, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

DECRETO N.° 1.600, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

ESTABELECE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE RACIONALIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POMBAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e as demais legislações aplicáveis à espécie e

CONSIDERANDO as dificuldades financeiras decorrentes da crise que afetam as Administrações Públicas, provenientes da queda da arrecadação de receitas nas esferas governamentais e da diminuição do repasse do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), inclusive no Município de Pombal;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Município e de ajuste do fluxo de gastos;

CONSIDERANDO ser imperativo estabelecer medidas visando à redução do custo da máquina pública municipal, assegurando, todavia, o funcionamento contínuo dos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter as obras e investimentos públicos indispensáveis ao desenvolvimento local;

CONSIDERANDO ser imperioso assegurar o compromisso na regularidade dos pagamentos aos servidores públicos municipais e aos fornecedores;

CONSIDERANDO ser imprescindível assegurar a continuidade dos atendimentos à comunidade pombalense em suas necessidades essenciais, sem perda da qualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a responsabilidade na gestão fiscal do Município, que se dá, entre outras ações, com o equilíbrio entre a receita e a despesa pública;

CONSIDERANDO que a realização de horas suplementares (horas extras) devem se dar em situações de emergenciais atípicas e excepcionais;

CONSIDERANDO que a administração deve planejar o trabalho de sua unidade, contando com a carga horária normal de sua equipe;

CONSIDERANDO finalmente que as medidas serão de fundamental importância para adequação à nova realidade financeira e para atingir os objetivos previstos no presente ato.

DECRETA:

Art. 1.° Este Decreto estabelece medidas administrativas de racionalização e contenção de despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Pombal/PB, e dá outras providencias.
Art. 2.° Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização e contenção de despesas, sem prejuízo das que vierem a ser adotadas pelos órgãos da Administração Direta:
I- Proibição de cessão de veículos para realização de passeios, jogos ou viagens de quaisquer naturezas em atividades de instituições não governamentais.
II- Institucionalização de controle centralizado da frota oficial de veículos pela Secretaria Municipal de Administração, de modo a racionalizar o uso de todo e qualquer veículo dentro da estrita e real necessidade.
III- Todos e quaisquer eventos que importem em realização de qualquer tipo de despesa para o Erário Municipal deverão ser realizados com redução drástica dos custos.
IV- Suspensão da concessão de férias durante os meses de novembro e dezembro do corrente ano.
V- Suspensão de todo e qualquer tipo de ajuda de custo para participação em cursos, seminários e afins, exceto os devidamente autorizados pela Secretária Municipal de Administração.
VI- Suspensão da concessão de diárias, exceto os devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Administração.
VII- Redução do uso de linhas telefônicas.
VIII- Redução do consumo de energia elétrica em todas as unidades administrativas, devendo os gestores adotarem as medidas necessárias para consecução deste fim.
IX- Controle e racionalização da utilização de cópias reprográficas.
X- Suspensão da convocação de servidores para prestação de serviços que possam gerar horas-extras, salvo os casos extremamente necessários e expressamente autorizados pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 3.° As compras serão realizadas somente com a autorização expressa da Prefeita Municipal, ressalvados os casos de recursos vinculados à saúde, educação, FUNDEB, convênios e os urgentes, com prévia autorização do competente ordenador de despesas.
Art. 4.° Ficam suspensas (os):
I- Nomeações de servidores efetivos, contratações por excepcional interesse ou convocações de qualquer gênero, salvo exigência legal.
II- Afastamentos de servidores para estudos, cursos e cedência para órgãos Federais, Estaduais e Municipais com ônus para o Município.
III- Concessões de licença para servidores tratarem de interesses particulares, quando implicarem em nomeações para substituição do mesmo.
Art. 5.° As Secretarias Municipais de Administração e Finanças deverão adotar, no prazo de 60 (sessenta) dias, medidas voltadas para alcançar nível mais eficiente de arrecadação de receitas e contenção de gastos, com objetivo de melhorar o equilíbrio fiscal entre receita e despesa no Município.
Art. 6.° Para o alcance dos objetivos propostos neste Decreto todos os Órgãos e Secretarias devem:
I- zelar pelo cumprimento destas medidas;
II- executar as ações programadas em sua área de atuação;
III- manter rígido controle e utilização dos veículos oficiais;
IV- acompanhar e controlar a distribuição de recursos humanos, remanejando-os, quando necessário, de uma unidade para outra; e
V- elaborar planilha com a previsão das despesas imprescindíveis, ainda não reservadas, à manutenção das ações e serviços prestados à população do Município, inclusive reforço de empenho de despesas continuadas e prorrogação de contratos e convênios, compreendendo o período de setembro a dezembro do corrente exercício, e entregá-la à Secretaria Municipal de Finanças.
Art. 7.° Fica a Secretaria Municipal de Administração incumbida de acompanhar e controlar as medidas estabelecidas neste Decreto, bem como propor novas, se necessário.
Paragrafo único. A Secretaria Municipal de Administração atuará em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município, visando atingir os objetivos do presente Decreto.
Art. 8.° O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Bruno Leonardo Monteiro Guerra
Código Identificador:147E4E5E

GABINETE
DECRETO N.° 1.605, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012

DECRETO Nº 1.605, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2012.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS SECRETARIAS E DEMAIS UNIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE POMBAL NA DATA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e as demais legislações aplicáveis à espécie e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal n.° 1.600, de 30 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO ser imperativo estabelecer medidas visando à redução do custo da máquina pública municipal, assegurando, todavia, o funcionamento contínuo dos serviços essenciais à população;

RESOLVE:

Art. 1.° Decretar ponto facultativo o expediente, nas Secretarias e Unidades Administrativas da Administração Direta Municipal, no dia 16 (dezesseis) de novembro do corrente ano.
Parágrafo único. Excetuam-se do previsto no *caput* deste artigo os serviços essenciais do Município (serviços de urgência médica, SAMU, distribuição de medicamentos de uso contínuo, limpeza urbana, coleta de lixo, Guarda Municipal, cemitério, etc), que terão funcionamento conforme plantão, cronograma pré-definido ou outro sistema de revezamento.
Art. 2.° Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete da Prefeita Municipal;
Art. 3.° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 07 de novembro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Bruno Leonardo Monteiro Guerra
Código Identificador:24E41769

GABINETE
DECRETO N.° 1.601, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

DECRETO N.° 1.601, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

REVOGA O DECRETO N.° 988, DE 26 DE MARÇO DE 1998, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e as demais legislações aplicáveis à espécie e

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo poderá dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração pública;

CONSIDERANDO a existência de uma Comissão criada pelo Decreto Municipal n.° 988, de 26 de março de 1998, e a posterior criação de um Conselho pela Lei Municipal n.° 1.506, de 30 de novembro de 2011, ambos com a mesma finalidade.

DECRETA:

Art. 1.° Fica revogado o Decreto Municipal n.° 988, de 26 de março de 1998, que instituiu a Comissão Tripartite e Paritária de Emprego no Município de Pombal/PB.
Art. 2.° A Comissão Tripartite e Paritária de Emprego do Município de Pombal/PB fica dissolvida de pleno direito a partir da publicação do presente Decreto, e todas as suas competências passam a ser atribuídas ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda do Município de Pombal/PB.
Parágrafo único. O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda deliberará sobre a alteração do seu Regimento Interno para a incorporação das competências de que trata o artigo 2.° do Decreto Municipal n.° 988, de 26 de março de 1998, caso necessário.
Art. 3.° O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 30 de outubro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Bruno Leonardo Monteiro Guerra
Código Identificador:D22BEA73

GABINETE
DECRETO Nº 1.609, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2012.

Exonera, a pedido, a Srª. Fernanda Gomes de Andrade Farias, do cargo público de Psicologo, deste município.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 1.542 de 06 de Março de 2012, o qual nomeia a requerente para ocupar o cargo de provimento efetivo de Psicologo e a sua posse ocorrida em data de 21 de março do corrente ano;

CONSIDERANDO o PEDIDO DE EXONERAÇÃO datado de 18 de Outubro de 2012, requerido pela servidora abaixo mencionada, através do Processo Administrativo n.º 1.729.

CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Município – PGM.

DECRETA:

Art. 1º - Fica **EXONERADO,** *a pedido*, a **Srª. FERNANDA GOMES DE ANDRADE FARIAS**, do cargo público de provimento efetivo de **PSICOLOGO,** deste Município;

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 18 de Outubro de 2012.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 09 de Novembro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:19E735C3

GABINETE
PORTARIA GP/PMP N° 197/2012

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município; e

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, o **Sr. AGRIPINO MONTEIRO DE ALMEIDA NETO**, do cargo público de função gratificada de **SECRETÁRIO EXECUTIVO, CODIGO OFG – 400.01.01,** vinculado na Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, desta Prefeitura Municipal de Pombal;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:35779EA9

GABINETE
PORTARIA GP/PMP N° 196/2012

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município; e

R E S O L V E:

Art. 1º - EXONERAR, o **Sr. JORGE MIGUEL LIMA OLIVEIRA**, do cargo público de provimento em comissão de **COORDENADOR PEDAGÓGICO DAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO,** vinculado na Secretaria Municipal de Educação e Desenvolvimento Humano, desta Prefeitura Municipal de Pombal;

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 15 de outubro de 2012.

Gabinete do(a) Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:041E5630

GABINETE
PORTARIA GP/PMP N° 194/2012

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o pedido disposto no Processo Administrativo n.º 1.290/2012;
CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, a pedido, **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (SEM VENCIMENTOS),** a(o) servidor(a) **JANAILDA DE ASSIS CAMILO,** ocupante do cargo público de **AGENTE ADMINISTRATIVO,** MAT. 591.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 26 de Julho de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do(a) Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:F3BDC5F3

GABINETE
PORTARIA GP/PMP N° 195/2012

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o pedido disposto no Processo Administrativo n.º 1.713/2012;
CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a pedido, **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (SEM VENCIMENTOS),** a(o)

servidor(a) **MARIA DO CARMO DE MEDEIROS,** ocupante do cargo público de **PROFESSOR MAG II,** MAT. 0197.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do(a) Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:6A08BF1A

GABINETE
PORTARIA GP/PMP N° 191/2012

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o pedido disposto no Processo Administrativo n.º 1.710/2012;
CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a pedido, **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (SEM VENCIMENTOS),** a(o) servidor(a) **AUCILENE ALVES DE MORAIS,** ocupante do cargo público de **AGENTE ADMINISTRATIVO,** MAT. 1018.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do(a) Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:8A58E234

GABINETE
PORTARIA GP/PMP N° 198/2012

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições Legais, que lhe são conferidas pelo art. 23 inciso XIII, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO o pedido disposto no Processo Administrativo n.º 1.708/2012;
CONSIDERANDO o parecer favorável emanado pela Procuradoria Geral do Municipio;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER, a pedido, **LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (SEM VENCIMENTOS),** a(o) servidor(a) **MARCIA DA SILVA SOUSA,** ocupante do cargo público de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE,** MAT. 0369.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 15 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do(a) Prefeito(a) Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.

YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA
Prefeita Constitucional

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:62E08109

GABINETE
PORTARIA SEAD/PMP N.º 648/2012

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido fincado no requerimento administrativo n.º 1.646;
CONSIDERANDO o parecer favorável emenado pel PGM;
CONSIDERANDO o interesse público e a reabertura do NACAP;
RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER, a pedido, retorno as atividades funcionais a servidor(a) **MARCIA REJANE DA SILVA JUNQUEIRA,** ocupante do cargo de **MONITOR DE CRECHE, MAT. 08230**.
Art. 2º A servidora deverá exercer as suas funções no NACAP.
Art. 3º Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:81001CC9

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 647/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 1.370/2012;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Lei Municipal n.º 1.430 (PCCR da Educação);
CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) abaixo(a) mencionado(a) apresentou todos os documentos necessários para a concessão do beneficio em tela;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de pagamento da Gratificação prevista no artigo 27 da Lei 1.430 (PCCR da Educação) a(o) servidor(a) **LUCINEIDE APRIGIO DE MELO,** ocupante do cargo público de **PROFESSOR MAG I**, MAT. 0227.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 22 de Outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:A45AD3D4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 646/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 1.584/2012;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Lei Municipal n.º 1.430 (PCCR da Educação), bem como o previsto no artigo 22, paragrafo unico, iniciso II da Lei Federal n.º 11.494/2007;
CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) abaixo(a) mencionado(a) apresentou todos os documentos necessários para a concessão do beneficio em tela;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de pagamento da Gratificação prevista no artigo 27 da Lei 1.430 (PCCR da Educação) a(o) servidor(a) **RAIMUNDA ROSALINA CASIMIRO GABRIEL,** ocupante do cargo público de **SUPERVISOR ESCOLAR**, MAT. 0358.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 22 de Outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:647AF8AA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 618/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.700/2012;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012;
CONSIDERANDO que o atestado fora emitido por médico pertencente ao Sistema de Saúde Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde em pessoa da família, formulado pela(o) servidor(a) **JUCILEIDE MENDES DO NASCIMENTO,** ocupante do cargo público de **AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS,** referente ao período de 09 a 19 de outubro de 2012 **.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:2D138FED

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 632/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.712/2012;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **LEONARDO ALENCAR RIBEIRO,** ocupante do cargo público de **PROFESSOR MAG II - GEOGRAFIA,** referente ao período de 09 de outubro de 2012 a 23 de outubro de 2012 **.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:399B8BDD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 620/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.639/2012;
CONSIDERANDO que o atestado fora protocolado fora do prazo permitido;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - INDEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **ALDENISIA LINHARES DANTAS DE ALMEIDA, MAT. 112,** ocupante do cargo público de **PROFESSOR MAG I,** referente ao período de 30 de agosto a 14 de setembro de 2012**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 30 de agosto de 2012.
Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:8DB83D78

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 631/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.638/2012;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **EILZA NADIA DOS SANTOS BANDEIRA,** ocupante do cargo público de **PROFESSORA MAG II,** MAT. 136, referente ao período de 25 de setembro a 09 de outubro de 2012**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 25 de setembro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:490EB5AA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 629/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.722/2012;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **ELIANA FERREIRA DOS SANTOS,** ocupante do cargo público de **PROFESSORA MAG II,** MAT. 137, referente ao período de 16 de outubro a 30 de outubro de 2012**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 16 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:AB4728EA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 660/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** à(o) Servidor(a), **FRANCISCO INOCENCIO DOS SANTOS,** ocupante do cargo de **PEDREIRO,** matrícula nº 158-2, LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE pelo período de 60 dias, a partir de 19 de Outubro de 2012 a 02 de Novembro de 2012, devendo ser encaminhado à junta médica do INSS a partir de 03 de Novembro de 2012 para a cobertura do restante de licença médica.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 19 de outubro de 2012.
Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 31 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:56498218

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 628/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.726/2012;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **FRANCISCO PEREIRA TRIGUEIRO,** ocupante do cargo público de **AGENTE DE LIMPEZA URBANA,** MAT. 278, referente ao período de 17 de outubro a 31 de outubro de 2012**.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 17 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:DFCB431C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 617/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.697/2012;
CONSIDERANDO que o atestado fora emitido por médico(a) pertencente ao sistema de saúde deste municipio;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - DEFERIR, o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **HELGA BEZERRA DANTAS,** ocupante do cargo público de **ODONTÓLOGO,** referente ao período de 01 a 15 de outubro de 2012 **.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:544E4B52

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 621/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo n.º 1.652/2012;
CONSIDERANDO que o atestado fora protocolado fora do prazo permitido;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 717/1991 e no Decreto Municipal n.º 1.522/2011 c/c o disposto na Portaria GP/PMP n.º 010/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - **INDEFERIR,** o pedido de Licença Para Tratamento De Saúde, a(o) servidor(a) **AGNALDO FERREIRA DA SILVA, MAT. 072,** ocupante do cargo público de **PROFESSOR MAG I,** referente ao período de 11 a 25 de outubro de 2012 **.**
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 11 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:07654052

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 627/2012

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido fincado no requerimento administrativo n.º 1.725 de 17 de outubro de 2012;
CONSIDERANDO que a servidora abaixo mencionada estava a disposição do municipio de São Bentinho;
CONSIDERANDO a reabertura do NACAP,
RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER,** a pedido, retorno as atividades funcionais a servidor(a) **MARIA DE LOURDES COSTA ROQUE,** ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS,MAT. 567**.
Art. 2º A servidora deverá exercer as suas funções no NACAP.
Art. 3º Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:A25E980B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 633/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO a apresentação da escala de férias, enviado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, comunicando as FÉRIAS do servidor(a) abaixo identificado(a).
CONSIDERANDO o procedimento Adminstrativo n.º 1.714/2012
RESOLVE:
Art. 1º - **DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo(a) servidor(a) **CICERO RUMÃO BATISTA,** ocupante do cargo de **AGENTE DE LIMPEZA URBANA, MAT. 023-5,** pelo período de 01 de Setembro de 2012 a 30 de setembro de 2012, referente ao período aquisitivo de 2011.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 01 de setembro de 2012.
Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:D1E21F8E

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 634/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO a apresentação de escala de férias e de memorando n.º 063/2012, enviado pela Secretaria Municipal de Saúde, comunicando as FÉRIAS do servidor(a) abaixo identificado(a).
CONSIDERANDO o procedimento Adminstrativo n.º 1.691/2012
RESOLVE:
Art. 1º - **DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo(a) servidor(a) **ALESSANDRA MATIAS PORFIRIO,** ocupante do cargo de **TÉCNICA EM ENFERMAGEM, MAT. 09844,** pelo período de 09 de outubro de 2012 a 07 de novembro de 2012, referente ao período aquisitivo de 2011.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 09 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 17 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:131E62AB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 623/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO a apresentação de escala de férias e de memorando n.º 130/2012, enviado pela Secretaria Municipal de Saúde, comunicando as FÉRIAS do servidor(a) abaixo identificado(a).
CONSIDERANDO o procedimento Adminstrativo n.º 1.716/2012
RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo(a) servidor(a) **VANILDA COELHO DE SOUSA,** ocupante do cargo de **TECNICA EM ENFERMAGEM, MAT. 060,** pelo período de 17 de outubro a 15 de novembro 2012, referente ao período aquisitivo de 2011.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:91F9C066

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 622/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO a apresentação de escala de férias e de memorando n.º 130/2012, enviado pela Secretaria Municipal de Saúde, comunicando as FÉRIAS do servidor(a) abaixo identificado(a).
CONSIDERANDO o procedimento Adminstrativo n.º 1.699/2012
RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR** o pedido de **FÉRIAS** formulado pelo(a) servidor(a) **LUCIO FABIO DE ASSIS ARRUDA,** ocupante do cargo de **ODONTOLOGO, MAT. 036,** pelo período de 15 de outubro a 13 de novembro 2012, referente ao período aquisitivo de 2011.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a), devendo o(a) servidor(a) usufruir as vantagens previstas no art. 108 da Lei Municipal nº. 717/91 (Estatuto dos Servidores Públicos deste município).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 15 de outubro de 2012.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 16 de outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:99E09780

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 645/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 1.571/2012;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Lei Municipal n.º 1.430 (PCCR da Educação), bem como o previsto no artigo 22, paragrafo unico, iniciso II da Lei Federal n.º 11.494/2007;
CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) abaixo(a) mencionado(a) apresentou todos os documentos necessários para a concessão do beneficio em tela;

RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR,** o pedido de pagamento da Gratificação prevista no artigo 27 da Lei 1.430 (PCCR da Educação) a(o) servidor(a) **AUTA PATRICIA LOPES FORMIGA,** ocupante do cargo público de **SUPERVISOR ESCOLAR**, MAT. 0665.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 22 de Outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:A03921EB

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA SEAD/PMP N.º 644/2012

O **Secretário de Administração** da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são permitidas por lei, e
CONSIDERANDO o pedido constante no Processo Administrativo n.º 1.565/2012;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 27 da Lei Municipal n.º 1.430 (PCCR da Educação), bem como o previsto no artigo 22, paragrafo unico, iniciso II da Lei Federal n.º 11.494/2007;
CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) abaixo(a) mencionado(a) apresentou todos os documentos necessários para a concessão do beneficio em tela;

RESOLVE:

Art. 1º - **DEFERIR,** o pedido de pagamento da Gratificação prevista no artigo 27 da Lei 1.430 (PCCR da Educação) a(o) servidor(a) **MARIA EDINI TRIGUEIRO BEZERRA,** ocupante do cargo público de **SUPERVISOR ESCOLAR**, MAT. 0285.
Art. 2º - Registre-se a concessão do benefício no assentamento individual do(a) servidor(a).
ART. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ART. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.
Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, em 22 de Outubro de 2012.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

JORDÃO DE SOUSA MARTINS
Secretário de Administração

Publicado por:
Jordão de Sousa Martins
Código Identificador:CC327E63

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 912/2012 SAPÉ, 09 DE NOVEMBRO DE 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, inciso XI c/c o art. 88, inciso I, todos da lei Orgânica do Município de

Sapé, fundamentado na Lei nº 801/2001, de 05 de fevereiro de 2001, alterada pela Lei nº 1.078/2012, de 06 de fevereiro de 2012.

RESOLVE :

Nomear o senhor **JOSÉ ARIMATÉIA ATAÍDE DA SILVA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário do Secretário de Administração, lotado na Secretaria de Administração. Com Verba de Representação no valor de 50% (cinqüenta por cento) do vencimento básico da referida função.Os efeitos desta portaria retroagem a 08 de outubro de 2012.

Gabinete do Prefeito, em 09 de novembro de 2012.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:22874231

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 913/2012 SAPÉ, 09 DE NOVEMBRO DE 2012

DETERMINA PONTO FACULTATIVO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "g", todos da Lei Orgânica.

RESOLVE :

I - Em virtude do feriado nacional do dia 15 de novembro - Proclamação da República, determinar ponto facultativo nas repartições públicas municipais, no dia 16 de novembro (sexta-feira).
II – Fica determinado, a manutenção dos serviços essenciais do município.
Gabinete do Prefeito, 09 de novembro de 2012.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:C18F5E70

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 914/2012 SAPÉ, 09 DE NOVEMBRO DE 2012

DETERMINA ANTECIPAÇÃO DE FEIRA LIVRE DO MUNICÍPIO, PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso II, alínea "g", todos da Lei Orgânica.

R E S O L V E :

I - Em virtude do feriado municipal do dia 01 de dezembro - Emancipação Política do Município, fica antecipada a feira livre do sábado, para sexta-feira, dia 30 de novembro, do ano em curso, permanecendo a feira livre do domingo do Bairro de Nova Brasília.

II – Fica determinado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, no dia 30 de novembro do ano em curso, mantendo-se os serviços essenciais do município.
.Gabinete do Prefeito, 09 de novembro de 2012.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:4197BFD7

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 915/2012 SAPÉ, 12 DE NOVEMBRO DE 2012

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68, da lei orgânica do Município de Sapé, Alterada pela Emenda de Revisão nº 001/04 c/c o art. 12, §1º da Lei nº 796/2000 e tendo em vista a aprovação no Concurso Público realizado nos termos do Edital do Concurso, homologado em 09.09.2010.

R E S O L V E

Nomear a senhora **THAIS MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO,** inscrição nº 500306980, para ocupar o cargo efetivo de **ADVOGADO,** lotada no Gabinete do Prefeito.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2012.

JOÃO CLEMENTE NETO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:F00749B4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
29º EDITAL DE CONVOCAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

A Prefeitura Municipal de Sapé, tendo em vista a classificação em concurso público de provas e títulos, convoca os classificados, para os cargos abaixo relacionados, nos termos do resultado do Relatório Final de classificação. Publicado no Diário Oficial do Estado em 25/08/2010.

AGENTE DE TRÂNSITO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
21º	Shirleyde de Souza Alves
22º	Emmanuel Bezerra de Santana
23º	Móises de Andrade Barbosa
24º	Rodrigo Estefâni Coelho de Carvalho
25º	Ewerton Sobral Moreira
26º	José Eduardo Queiroz da Silva
27º	Williams Coelho da Costa

ASSISTENTE SOCIAL

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
8º	Sanzia Luisa Guedes da Silva

BORRACHEIRO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	Kleber Raimundo de Souza

ENGENHEIRO AGRÔNOMO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	Maria Alexandra Estrela

MECÂNICO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	Danilo Dias da Silva

PSICÓLOGO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
10º	Glauder Steven Ramos de Medeiros

SOLDADOR

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	Alex Santos do Nascimento

TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME

1º	Marcos Delano Barbosa

TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
1º	Eneas Matias Batista

VIGIA

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
76º	Sergio Alves dos Santos
77º	Reginaldo Batista do Nascimento
78º	Jobson Franklin de Lima Ribeiro

OBSERVAÇÕES:
Os Candidatos devem comparecer para inspeção da Junta Médica nas Quartas-feiras, a partir das 8:00h, no prédio Mel Shopping, sito á rua: Orcine Fernandes, s/n - centro, para exames e á Secretaria de Administração, das 8:00 ás 13:00h, no prédio da Prefeitura, com os seguintes documentos:
01- Atestado de sanidade mental:
02- Certidão Negativa de Serviço Estadual – Secretaria de Administração do Estado – Centro Administrativo;
03- Antecedentes Criminais;
04- Resultado dos exames da Junta Médica – Quarta-feira, a partir das 8:00h;
05- Identidade e CPF;
06- Título de Eleitor – com comprovante da última Eleição;
07- Documento Militar ou equivalente (homem);
08- Carteira de Trabalho;
09- PIS/PASEP;
10- Comprovante de Escolaridade;
11- 02 fotos 3x4;
12- Registro de Nascimento ou Casamento;
13- Certidão de Nascimento de filhos de até 14 anos;
14- Número de conta – BRADESCO;
15- Comprovante de Residência
Sapé, 12 de novembro de 2012.

LUCIANA DIAS
Secretária de Administração

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:0304AE3F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE SAPÉ
30º EDITAL DE CONVOCAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS PARA SECRETARIA DE SAÚDE

A Prefeitura Municipal de Sapé, tendo em vista a classificação em concurso público de provas e títulos, convoca os classificados, para os cargos abaixo relacionados, nos termos do resultado do Relatório Final de classificação. Publicado no Diário Oficial do Estado em 25/08/2010.

ATENDENTE DE CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
19º	Rafaela Araújo do Nascimento
20º	Danielly Evangelista da Cunha
21º	Edgladisson Ramos da Silva

ENFERMEIRO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	Judson Gonçalves Batista de Oliveira
5º	Thais de Lima e Silva
6º	Liliany Vieira da Silva
7º	Kennia Keille Barbosa da Silva
8º	Ana Livia Pereira de Sousa e Silva
9º	Fernanda Carolina Rodrigues Vieira

FARMACEUTICO-BIOQUIMICO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	Zilmara Vieira Pedrosa

FISIOTERAPEUTA

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
4º	Sérgio José Barbalho Rodrigues Filho
5º	Rhayssa Rhaquel Santos Melo

MÉDICO FONOAUDIOLOGO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
2º	Danielly Madrga de Melo

NUTRICIONISTA

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
3º	Leonardo Cruz da Cunha
4º	Sarah Queiroga de Souza

ODONTOLOGO

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
6º	Danielle Nascimento Souza
7º	Samara de Azevedo Gomes Campos

TÉCNICO EM ENFERMAGEM

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	NOME
36º	Luciana Cezaria Rodrigues de Sena
37º	Maria Suenia Alves Moreira dos Santos
38º	Ericka Patricio Elias
39º	Anny Carolline Albuquerque do Nascimento
40º	Dayane Lourenço dos Santos

OBSERVAÇÕES:
Os Candidatos devem comparecer para inspeção da Junta Médica nas Quartas-feiras, a partir das 8:00h, no prédio Mel Shopping, sito á rua: Orcine Fernandes, s/n - centro, para exames e á Secretaria de Administração, das 8:00 ás 13:00h, no prédio da Prefeitura, com os seguintes documentos:
01- Atestado de sanidade mental:
02- Certidão Negativa de Serviço Estadual – Secretaria de Administração do Estado – Centro Administrativo;
03- Antecedentes Criminais;
04- Resultado dos exames da Junta Médica – Quarta-feira, a partir das 8:00h;
05- Identidade e CPF;
06- Título de Eleitor – com comprovante da última Eleição;
07- Documento Militar ou equivalente (homem);
08- Carteira de Trabalho;
09- PIS/PASEP;
10- Comprovante de Escolaridade;
11- 02 fotos 3x4;
12- Registro de Nascimento ou Casamento;
13- Certidão de Nascimento de filhos de até 14 anos;
14- Número de conta – BRADESCO;
15- Comprovante de Residência
Sapé, 12 de novembro de 2012.

LUCIANA DIAS
Secretária de Administração

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:6D0FF090

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 014/2012

Veto Total interposto ao Projeto de Lei nº 036/2012 encaminhado pelo Autógrafo de nº 028/2012.

O prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no § 2º do art. 68 da Lei Orgânica do Município, vem perante este Poder Legislativo **INTERPOR VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 036/2012, pelas razões seguintes;

RAZÕES DO VETO

1. O Projeto de Lei nº de nº 036/2012, com redação dada pelo Autógrafo nº 028/2012, que "Estabelece critérios para Exercício de Cargos Comissionados e Secretários demissíveis "ad nutum" do serviço Público dos Poderes Executivo e Legislativo de Soledade/PB e dá outras providências", **é totalmente inconstitucional**, conforme vislumbrado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos seguintes:

"ASSESSORIA JURÍDICA - Parecer nº. 021/2012 - Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO - Assunto: AUTÓGRAFO Nº 028/2012/ Projeto de Lei 036/2012 - ***EMENTA – AUTÓGRAFO Nº 028/2012 DO PROJETO DE LEI Nº 036/2012 – PARECER NO SENTIDO DE QUE SEJA MANIFESTO O VETO PELO PREFEITO EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE - Projeto de Lei cuja matéria é de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito; sugere VETO TOTAL ao Projeto de lei.***

DISPOSITIVO LEGAL PARA TOMADA DA DECISÃO (SANÇÃO OU VETO) E O PRAZO LEGAL

1. O Projeto de Lei 036/2012, aprovado pelo Poder Legislativo em 29 de outubro de 2012, com redação do Autógrafo de nº 028/2012, encaminhado ao Poder Executivo Municipal, por meio do ofício nº 058/2012/GS/CMVS, em 30 de outubro de 2012, para que o Prefeito do Município ao analisar, se concordar sancione e senão não concordar lavre o veto, no prazo de dez dias, a contar do seu recebimento, **tendo início da contagem do prazo em 31 de outubro de 2012 e prazo findo em 09 de novembro de 2012**, neste sentido dispõe o caput do art. 68 da Lei Orgânica:

Art. 68 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de três (3) dias, enviado por seu Presidente ao Prefeito Municipal que , concordando, sanciona-lo-á no prazo de dez dias, contados do seu recebimento.
§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto lei, no todo ou em parte, **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo estabelecido no caput do artigo, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.
§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

2. Já o silêncio do Prefeito representa sanção tácita do Projeto, conforme se observa o § 1º do art. 68 da Lei Orgânica "***§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção."***

PARECER

3. O autógrafo conforme dito na sua EMENTA o Projeto de Lei em comento trata de vedação para ocupar cargos em comissão "ad nutum" no serviço público até o quarto grau, conforme prevê a ementa do mencionado projeto:

"Estabelece critérios para Exercício de Cargos Comissionados e Secretários demissíveis "ad nutum" do serviço Público dos Poderes Executivo e Legislativo de Soledade/PB e dá outras providências"

4. O Projeto de Lei além de ser INCONSTITUCIONAL, não se encontra elaborado dentro da técnica legislativa, pois ao invés de iniciar com a expressão ***"FICA VEDADO" ,*** iniciou com alguns princípios norteadores da administração pública, "MORALIDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA, para após dizer fica proibido, sem concluir o objeto do projeto, e tenta mostrar a intenção do legislador em três artigos, o que seria naturalmente posto em um único artigo, vejamos a redação original:

"Art. 1º - Pela moralidade, pela legalidade, pela impessoalidade, pela eficiência, pela transparência, visando à moralização do serviço público municipal, fica proibido comissionados, presidente e conselheiros de Instituto de Previdência Municipal de conjugues, companheiros, parentes por consangüinidade, parentes por adoção e por afinidade como genros, noras e sogros até o quarto grau, nos termos da legislação civil pertinentes das autoridades municipais dos poderes executivo e Legislativo no âmbito dos respectivos poderes, no município de Soledade/PB;

Art. 2º - O artigo primeiro estende-se ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Chefes de Setor, Diretor de Departamento, Presidente do Instituto de Previdência Municipal, Presidente da Câmara Municipal, Vice-Presidente da Câmara Municipal e Vereadores;

Art. 3º - Ficam proibidas as contratações de parentes no âmbito da administração direta ou funcional dos poderes Executivo e Legislativo municipais, e em especial para o cargo de Secretário Municipal, segundo dispõe o artigo 1º;"

5. Os três artigos, pela intenção do Legislador deveria dentro da técnica legislativa ser elaborado em um único artigo, sendo o primeiro, de forma objetiva e compondo todas as prerrogativas previstas nos mencionados artigos, vejamos apenas como exemplo:

Art. 1º - Fica vedado a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau de todo e qualquer servidor público de provimento comissionado ou de confiança no âmbito municipal.

6. Os princípios norteadores da Administração Pública devidamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, são: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE e EFICIÊNCIA, "**Art.37**- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

7. Neste sentido o Projeto de Lei visa instituir regras sob a ótica da impessoalidade e da moralidade, nada tem haver com a eficiência e coma publicidade como quis dizer o legislador municipal. Porém nesta seara o Supremo Tribunal Federal através da Súmula Vinculante de nº 13, "in verbis" já definiu e interpretou a matéria CONSTITUCIONAL, LEI MAIOR, SOBERANA, do que de fato está vedado a nomeação para ocupar cargos públicos, logo o Projeto de Lei Afronta o disposto na mencionada Súmula, e por que não dizer ao Supremo Tribunal Federal:
"Súmula Vinculante 13 - STF
A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta,colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

8. Por outro lado os dispositivos acima previsto no Projeto de Lei, veda ao Município instituir normas que possam promover distinções ou preferências, como é o caso, conforme previsão do art. 12 da Lei Orgânica do Município:

Art. 12. É vedado ao Município:
.....
III - fazer distinções ou estabelecer preferências entre brasileiros;

9. Como é sabido, a Suprema Corte do país, a quem cabe a missão de interpretar a Constituição Federal, no dia 21.08.2008 editou a Súmula Vinculante de nº 13, versando sobre o nepotismo no serviço público, vazando entendimento segundo o qual os agentes políticos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios podem ser livremente nomeados independentemente de parentescos com os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo.

10. Por sua vez o art. 4º do projeto de Lei, proíbe a troca de funcionários nas repartições públicas **"Art. 4º - Fica proibida a troca de funcionários nas repartições públicas por indicação de qualquer autoridade municipal;"**, é um artigo inerte, obscuro e não

aplicável, a que troca se refere? Quais repartições públicas?, senão vejamos:

a) Se este artigo tratar de permuta dentro da própria administração municipal, a forma está prevista no ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL;

b) Em caso de permuta entre municípios, Estado ou União dependerá sempre de uma autorização legislativa específica mediante celebração de convênio;

11. O artigo 5º por sua vez que trata do provimento de cargo, ou seja a forma, requisitos para nomeação do servidor público de provimento comissionado, é matéria de iniciativa privativa do prefeito, do Município por força do dispositivo legal previsto no art. 61 da Lei Orgânica, ***a iniciativa das leis que versem, entre outros, sobre: Criação de cargos, empregos e funções administrativas, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e outros direitos dos servidores públicos municipais.***

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - Regime jurídico dos servidores;
II - C**riação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, inclusive fundações públicas, ou aumento de sua remuneração**.
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Município;
V - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
VI - aumento da despesa do Poder Executivo ou diminuição da receita tributária do Município, ressalvados os casos autorizados por Lei Federal;
VII - **provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e outros direitos dos servidores públicos municipais;**
VIII - abertura de créditos adicionais, salvo quanto às dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

12. Assim, o Poder Legislativo fere os princípios da independência e da harmonia entre os poderes, assim também aos princípios outros que têm recepção obrigatória na Carta Estadual no inciso IV, do §8º do art. 22:

"Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.
§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, **formas de provimento** e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;"

13. Da mesma forma, fere os princípios da independência e da harmonia entre os poderes, previsto na Lei Orgânica do Município:

Art. 82. Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:
I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - Apresentar projetos de lei à Câmara Municipal, sancioná-los, vetá-los total ou parcialmente, promulgá-los e publicá-los;
III – expedir decretos para regulamentação de leis, portarias e outros atos administrativos;
IV – **exercer, privativamente, a iniciativa de leis**, que disponham sobre a criação, modificação e extinção, **forma de provimento** e regime jurídico de cargos, funções e empregos públicos, ou que aumentem sua remuneração; criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias, exceto quanto aos serviços da Câmara;
V – **prover** e extinguir **os cargos públicos** municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos municipais, na forma da lei, exceto quanto aos serviços da Câmara.
VI – nomear e exonerar Secretários Municipais e ocupantes de cargos em comissão;

14. O art. 8º do Projeto de Lei fixa aplicação imediata, condicionando o Prefeito Municipal a exonerar de imediato todos aqueles que estejam no cargo, porém, fere frontalmente a Constituição Federal, pois em qualquer processo administrativo deve ser garantido a ampla defesa e o contraditório, logo, necessário se faria, caso fosse constitucional, abertura de processo administrativo para apurar os casos previsto no Projeto de Lei, uma vez que a SUMULA VINCULANTE está em pleno vigor, e ademais como julgar de imediato os parentescos daqueles que não são casados civilmente, porém vivem em união estável, por exemplo.

15. Quanto a INCONSTITUCINALIDADE da INICIATIVA DO PROJETO DE LEI, impende destacar o sempre valioso ensinamento do professor HELY LOPES MEIRELLES:
"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzem a receita municipal." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541)
16. Por fim, vejamos a nossa jurisprudência, em alguns julgados mais recentes:

"Inconstitucionalidade formal reconhecida em face do vício de iniciativa da Lei impugnada, de origem parlamentar, que não é convalidado nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo. (STF - ADIMC 1.391 - SP - T.P. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 28.11.1997). (STF - Pleno – Adin. n.º 1.963/PR - Rel. Min. Maurício Corrêa, Diário da Justiça, Seção I, 7 maio 1999, p.1)."

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, **traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade forma**l, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF. – STF – ADIMC 1.391 – SP – T.P. – Relator: Min. Celso de Mello – DJU 28.11.1997"

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI
MUNICIPAL N.º 1.643/2002, DO MUNICÍPIO DE SABINÓPOLIS, QUE DISPÕE SOBRE O PROVIMENTO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - **MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - Em observância ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, vedado ao Legislativo dispor de matéria reservada, exclusivamente, à iniciativa do Executivo.** ADIN – TJMG – Corte Superior - Processo n.º 1.0000.05.416697-0/000(1) – Relator: Carreira Machado – Acórdão publicado em 24/05/2006 - Requerente: Prefeito Municipal de Sabinópolis - Requerida: Câmara Municipal de Sabinópolis – Presidente da Câmara Municipal de Sabinópolis."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL - ADIN - LEI PROPOSTA POR VEREADOR - PROMULGAÇÃO PELO LEGISLATIVO APÓS VETO DO PREFEITO - NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES - INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO PREFEITO - IMPLICAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA - ADIN – TJMG – Corte Superior - Processo n.º 1.0000.00.254334-6/000(2) – Relator: Aluízio Quintão – Acórdão publicado em 21/05/2003 - Requerente: Prefeito Municipal de Pirapetinga - Requerida: Câmara Municipal de Pirapetinga."

"*EMENTA:* ***Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa da Câmara. Lei Municipal que dispõe sobre a investidura de Servidores em Cargos em Comissão e dá outras providências. Invasão da competência eclusiva do Prefeito para a proposição.***

Vício formal de origem. Arguição acolhida. ADIN – TJMG – Corte Superior - Processo n.º 1.0000.04.406156-1/000(2) **– Relator: José Francisco Bueno** – Acórdão publicado em 14/09/2005 - Requerente: Prefeito Municipal de Guaranésia - Requerida: Câmara Municipal de Guaranésia.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPIO DE JOÃO PINHEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 002/2001. PARENTES. NOMEAÇÃO. VEDAÇÃO. AFRONTA À PRERROGATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ***INCONSTITUCIONALIDADE***

DECLARADA. ADIN – TJMG – Corte Superior - Processo n.º 1.0000.04.414915-1/000(1) **– Relator: Isalino Lisboa** – Acórdão publicado em 15/03/2006 - Requerente: PSDB – Partido Social da Democracia Brasileira - Requeridos: Prefeito Municipal de Brasilândia Minas e Câmara Municipal de Brasilândia Minas – Comarca de João Pinheiro.

17. Do voto do eminente Relator, Desembargador CARREIRA MACHADO, destaca-se o seguinte:

"Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Sabinópolis em face da Lei Municipal n.º 1.643, de 02 de dezembro de 2002, que "proíbe a nomeação de parentes para cargos em comissão e dá outras providências".

(...)
Preceituam os arts. 1º e 2º da Lei nº 1.643/02 que:
"Art. 1º - É vedado no âmbito municipal a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro (a) ou parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau, de autoridade municipal e sob sua subordinação direta, para exercício de cargos em comissão e para função comissionada. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo, a manutenção das pessoas anteriormente nomeadas para esses cargos e ou funções, quando da transição de governos.

Art. 2º. Ao servidor ocupante de cargos de provimento efetivo das carreiras municipais, a proibição ficará restrita à nomeação ou designação para servir junto à autoridade determinante de incompatibilidade".

A impugnação da referida lei municipal se funda em vício de inconstitucionalidade formal por ofensa aos artigos 6º; 21, § 1º; 66, inciso III, "c"; 165 e 173, todos da Constituição Estadual, ao fundamento de que compete privativamente ao chefe do Executivo Municipal propor projeto de lei que vise ao provimento de cargos e funções públicas e que a lei ofende o princípio da separação e autonomia dos poderes.

As leis municipais que dispõem sobre o provimento de cargos dos servidores são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo. Prescrevem os arts. 13, caput; 66, III, c; e 173, caput, da Constituição Mineira, que se aplicam também aos Municípios, em razão do princípio da simetria:

"Art. 13 - A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade. (...)"

"Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
(...)
III- do Governador do Estado:
(...)
c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade; (...)".

"Art. 173 - São Poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.(...)".

Com efeito, qualquer lei municipal que verse sobre provimento de cargos públicos integrantes do quadro do Executivo Municipal será de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. Portanto, no caso dos autos, ocorreu manifesta invasão de competência legislativa, em total afronta ao princípio da separação dos poderes.
A norma ora impugnada, emanada de Membros do Poder Legislativo, modifica, sem sombra de dúvidas, o provimento de cargos do quadro do Executivo Municipal de Sabinópolis.

Prescreve o art. 176 da Constituição Estadual caber privativamente à Câmara Municipal, no que couber, as atribuições enumeradas no art. 62, excluindo, dessa forma, da competência do Poder Legislativo local a iniciativa de leis que se referem ao regime jurídico dos servidores públicos integrantes do quadro do Executivo Municipal.
Além do mais, determina o art. 66, III, "c", supra citado, serem matérias de iniciativa privativa do

Governador do Estado, aplicável ao Prefeito Municipal, em face do princípio da simetria, aquelas referentes ao regime jurídico dos servidores públicos, incluído o provimento de cargos.

Ademais a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo importa em flagrante violação do

Princípio da Separação dos Poderes insculpido no artigo 173, caput, da Constituição Estadual.

Alexandre Moraes esclarece sobre o tema:

"Assim, por exemplo, a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revelase, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico administrativa do Poder Executivo local".

E prossegue o autor, ao lecionar acerca do vício de iniciativa, citando Marcelo Caetano:

"um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo" (MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2002).

Em face do exposto, ***julgo procedente a presente representação paradeclarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.643, de 02 dedezembro de 2002, do Município de Sabinópolis****.*

18. Nesse sentido, a doutrina nos ensina que mesmo que o prefeito sancionasse não eliminaria o vício da formalidade:

"...(omissis)... Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;** a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especial" ...(omissis)... **Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. **Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça..."** (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed. Malheiros, pág. 530).

19. Como se vê, não há como se acolher a afirmativa feita no sentido de que os princípios previstos no artigo primeiro, que são da Constituição Federal, deve se sobrepor as questões formais que não foram oportunas e devidamente observadas, afinal por se tratar de um Estado Democrático de Direito, onde o respeito às formas dos atos encontra sua garantia e previsão inclusive no próprio texto constitucional, não sendo admissível convalidar o vício de origem, formal,onde ocorre invasão explícita de atribuição e competência exclusiva do Poder Executivo, neste sentido vejamos outros julgados:

"Medida Cautelar na ADIN nº 244.321-6, Relator Des. Orlando Carvalho; ADIN nº 249.989-5 Relator Des. Garcia Leão; ADIN 245.982-4 Relator Des. Hugo Bengtsson, todas no sentido da decretação de nulidade por invasão de competência. Para encerrar integro ao voto a conclusão do parecer firmado pela Dra. Fé Fraga França, Procuradora de Justiça oficiante: "Com efeito, um dos princípios constitucionais de maior relevância à estruturação do Estado Democrático de Direito reside na separação efetiva e harmônica entre os Poderes que compõem a estrutura estatal, tanto assim que prescreve o artigo 2º, da Constituição Federal que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", **resultando dessa regra essencial a noção de que inexiste, no sistema jurídico nacional, a possibilidade de superposição de um poder em relação ao outro**."

DA CONCLUSÃO PARECER

Ante a tudo que foi exposto não há outra recomendação senão a de SUGERIR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO SR. **JOSÉ BENTO LEITE DO NASICMENTO, que na sua prerrogativa de representante do Município edite o VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 036/2012, com redação do AUTÓGRAFO Nº 028/2012, por ser inconstitucional, logo, contrário ao interesse público, na forma prevista no § 2º do Art. 68 da Lei Orgânica do Município.**

ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
Assessor Jurídico do Município de Soledade
Advogado OAB/PB n.º 9449"

2. Ante o exposto, com base no PARECER JURÍDICO competente, com fulcro no § 2º do Art. 68 da Lei Orgânica do Município, vem comunicar a este Poder Legislativo o **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 036/2012, com redação do AUTÓGRAFO Nº 028/2012, por ser inconstitucional, e contrário ao interesse público, e o faço**, para que, na forma regimental, submeta a apreciação desta Casa Legislativa, por ser medida plausível no ordenamento jurídico, evitando-se demanda judicial.

Soledade, 09 de novembro de 2012.

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:3343E5B4

GABINETE DO PREFEITO
MENSAGEM Nº 015/2012

Veto Total interposto ao Projeto de Lei nº 034/2012 encaminhado pelo Autógrafo de nº 027/2012.

O prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no § 2º do art. 68 da Lei Orgânica do Município, vem perante este Poder Legislativo **INTERPOR VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 034/2012, pelas razões seguintes;

RAZÕES DO VETO

1. O Projeto de Lei nº de nº 034/2012, com redação dada pelo Autógrafo nº 027/2012, que "Altera dispositivo da Lei nº 151, de 19 de janeiro de 1998 e dá outras providências." **é totalmente inconstitucional**, conforme vislumbrado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos seguintes:

"ASSESSORIA JURÍDICA - Parecer nº. 022/2012 - Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO - Assunto: AUTÓGRAFO Nº 027/2012/ Projeto de Lei 034/2012 - EMENTA – AUTÓGRAFO Nº 027/2012 DO PROJETO DE LEI Nº 034/2012 – PARECER NO SENTIDO DE QUE SEJA MANIFESTO O VETO PELO PREFEITO EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE – VEDAÇÃO AUMENTO DE DESPESA LEI COMPLEMENTAR 101/2011 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – Legislar em Causa Própria, ausência de interesse público demonstrada. Projeto de Lei cuja matéria é de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito; sugere VETO TOTAL ao Projeto de lei. –

DISPOSITIVO LEGAL PARA TOMADA DA DECISÃO (SANÇÃO OU VETO) E O PRAZO LEGAL

1. O Projeto de Lei 034/2012, aprovado pelo Poder Legislativo em 29 de outubro de 2012, com redação do Autógrafo de nº 027/2012, encaminhado ao Poder Executivo Municipal, por meio do ofício nº 058/2012/GS/CMVS, em 30 de outubro de 2012, para que o Prefeito do Município ao analisar, se concordar sancione e senão não concordar lavre o veto, no prazo de dez dias, a contar do seu recebimento, **tendo início da contagem do prazo em 31 de outubro de 2012 e prazo findo em 09 de novembro de 2012**, neste sentido dispõe o caput do art. 68 da Lei Orgânica:

Art. 68 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de três (3) dias, enviado por seu Presidente ao Prefeito Municipal que , concordando, sanciona-lo-á no prazo de dez dias, contados do seu recebimento.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto lei, no todo ou em parte, **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo estabelecido no caput do artigo, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.

§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

2. Já o silêncio do Prefeito representa sanção tácita do Projeto, conforme se observa o § 1º do art. 68 da Lei Orgânica "***§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção."***

PARECER

3. O autógrafo conforme dito na sua EMENTA o Projeto de Lei em comento trata de alterar a Lei que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Soledade, conforme se vê na ementa do aludido projeto: "Altera dispositivo da Lei nº 151, de 19 de janeiro de 1998 e dá outras providências."

4. O Projeto de Lei além de ser INCONSTITUCIONAL, uma vez que trata de AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, quando cria Adicional de escolaridade, bem como progressão funcional, cuja matéria é matéria de iniciativa privativa do prefeito, do Município por força do dispositivo legal previsto no art. 61 da Lei Orgânica, ***a iniciativa das leis que versem, entre outros, sobre: Criação de cargos, empregos e funções administrativas, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e outros direitos dos servidores públicos municipais.***

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - Regime jurídico dos servidores;
II - **Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, inclusive fundações públicas, ou aumento de sua remuneração**.
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Município;
V - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
VI - aumento da despesa do Poder Executivo ou diminuição da receita tributária do Município, ressalvados os casos autorizados por Lei Federal;
VII - **provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e outros direitos dos servidores públicos municipais;**
VIII - abertura de créditos adicionais, salvo quanto às dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

5. Assim, o Poder Legislativo fere os princípios da independência e da harmonia entre os poderes, assim também aos princípios outros que têm recepção obrigatória na Carta Estadual no inciso IV, do §8º do art. 22:

"Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.
§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, **formas de provimento** e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;"

6. Da mesma sorte, fere os princípios da independência e da harmonia entre os poderes, assim também aos princípios outros que têm recepção obrigatória na Lei Orgânica do Município no inciso IV, do §8º do art. 22:

Art. 82. Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:
I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - Apresentar projetos de lei à Câmara Municipal, sancioná-los, vetá-los total ou parcialmente, promulgá-los e publicá-los;
III – expedir decretos para regulamentação de leis, portarias e outros atos administrativos;
IV – **exercer, privativamente, a iniciativa de leis**, que disponham sobre a criação, modificação e extinção, **forma de provimento** e regime jurídico de cargos, funções e empregos públicos, ou que aumentem sua remuneração; criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias, exceto quanto aos serviços da Câmara;
V – **prover** e extinguir **os cargos públicos** municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos municipais, na forma da lei, exceto quanto aos serviços da Câmara.
VI – nomear e exonerar Secretários Municipais e ocupantes de cargos em comissão;

7. Por outro lado o Projeto de Lei encontra vedação contida no parágrafo único do art. 21 daLeiComplementar n.º 101 de 2000 (LeideResponsabilidadeFiscal), que assim dispõe:

"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitentadiasanteriores aofinaldomandatodo titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

8. Se vê presente também, o vício de formalidade, quanto a iniciativa privativa do Prefeito, nesse sentido, a doutrina nos ensina que mesmo que o prefeito sancionasse não eliminaria o vício da formalidade:

"...(omissis)... Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;** a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especial" ...(omissis)... **Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. **Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça..."** (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed. Malheiros, pág. 530).

9. Registre-se que o Projeto de Lei é de autoria de Wellington Di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, que é atualmente Vereador e Presidente da Câmara com mandato findo em 31/12/2012, e que após 01/01/2013 volta a exercer o cargo efetivo na administração da Câmara Municipal, logo, se observa o interesse de LEGISLAR EM CAUSA PRÓPRIA, já que o projeto se deu apenas após o pleito eleitoral quando o autor não consegui alcançar êxito para o cargo de Vice-Prefeito que concorreu na ultima eleição, o que afasta totalmente o INTESSE PÚBLICO.

DA CONCLUSÃO PARECER

Ante a tudo que foi exposto não há outra recomendação senão a de SUGERIR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO SR. **JOSÉ BENTO LEITE DO NASICMENTO, que na sua prerrogativa de representante do Município edite o VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2012, com redação do AUTÓGRAFO Nº 027/2012, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, na forma prevista no § 2º do Art. 68 da Lei Orgânica do Município.**

ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
Assessor Jurídico do Município de Soledade
Advogado OAB/PB n.º 9449"

2. Ante o exposto, com base no PARECER JURÍDICO competente, com fulcro no § 2º do Art. 68 da Lei Orgânica do Município, vem comunicar a este Poder Legislativo o **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 036/2012, com redação do AUTÓGRAFO Nº 028/2012, por ser inconstitucional, e contrário ao interesse público, e o faço**, para que, na forma regimental, submeta a apreciação desta Casa Legislativa, por ser medida plausível no ordenamento jurídico, evitando-se demanda judicial.

Soledade, 09 de novembro de 2012.

JOSÉ BENTO LEITE DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:79B6FD83

GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº. 022/2012
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO
Assunto: AUTÓGRAFO Nº 027/2012/ Projeto de Lei 034/2012

EMENTA – AUTÓGRAFO Nº 027/2012 DO PROJETO DE LEI Nº 034/2012 – PARECER NO SENTIDO DE QUE SEJA MANIFESTO O VETO PELO PREFEITO EM FACE DA INCONSTITUCIONALIDADE – VEDAÇÃO AUMENTO DE DESPESA LEI COMPLEMENTAR 101/2011 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – Legislar em Causa Própria, ausência de interesse público demonstrada. Projeto de Lei cuja matéria é de competência de iniciativa exclusiva do Prefeito; sugere VETO TOTAL ao Projeto de lei.

DISPOSITIVO LEGAL PARA TOMADA DA DECISÃO (SANÇÃO OU VETO) E O PRAZO LEGAL

1. O Projeto de Lei 034/2012, aprovado pelo Poder Legislativo em 29 de outubro de 2012, com redação do Autógrafo de nº 027/2012, encaminhado ao Poder Executivo Municipal, por meio do ofício nº 058/2012/GS/CMVS, em 30 de outubro de 2012, para que o Prefeito do Município ao analisar, se concordar sancione e senão não concordar lavre o veto, no prazo de dez dias, a contar do seu recebimento, **tendo início da contagem do prazo em 31 de outubro de 2012 e prazo findo em 09 de novembro de 2012**, neste sentido dispõe o caput do art. 68 da Lei Orgânica:

Art. 68 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de três (3) dias, enviado por seu Presidente ao Prefeito Municipal que , concordando, sanciona-lo-á no prazo de dez dias, contados do seu recebimento.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto lei, no todo ou em parte, **inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, no prazo estabelecido no caput do artigo, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara.
§ 3º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

2. Já o silêncio do Prefeito representa sanção tácita do Projeto, conforme se observa o § 1º do art. 68 da Lei Orgânica "***§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.***"

PARECER

3. O autógrafo conforme dito na sua EMENTA o Projeto de Lei em comento trata de alterar a Lei que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos do Poder Legislativo Municipal de Soledade, conforme se vê na ementa do aludido projeto: "Altera dispositivo da Lei nº 151, de 19 de janeiro de 1998 e dá outras providências."

4. O Projeto de Lei além de ser INCONSTITUCIONAL, uma vez que trata de AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL, quando cria Adicional de escolaridade, bem como progressão funcional, cuja matéria é matéria de iniciativa privativa do prefeito, do Município por força do dispositivo legal previsto no art. 61 da Lei Orgânica, ***a iniciativa das leis que versem, entre outros, sobre: Criação de cargos, empregos e funções administrativas, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e outros direitos dos servidores públicos municipais.***

Art. 61 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - Regime jurídico dos servidores;
II - C**riação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, inclusive fundações públicas, ou aumento de sua remuneração**.
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração do Município;
V - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;
VI - aumento da despesa do Poder Executivo ou diminuição da receita tributária do Município, ressalvados os casos autorizados por Lei Federal;
VII - **provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e outros direitos dos servidores públicos municipais;**
VIII - abertura de créditos adicionais, salvo quanto às dotações orçamentárias da Câmara Municipal;

5. Assim, o Poder Legislativo fere os princípios da independência e da harmonia entre os poderes, assim também aos princípios outros que têm recepção obrigatória na Carta Estadual no inciso IV, do §8º do art. 22:

"Art. 22. O Prefeito é o chefe do governo municipal.
§ 8º Compete ao Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei:
IV - exercer, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção, **formas de provimento** e regime jurídico de cargo, funções ou empregos públicos ou que aumentem sua remuneração, criação e estrutura de secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributária e orçamentária;"

6. Da mesma sorte, fere os princípios da independência e da harmonia entre os poderes, assim também aos princípios outros que têm recepção obrigatória na Lei Orgânica do Município no inciso IV, do §8º do art. 22:

Art. 82. Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:
I - representar o Município em juízo e fora dele;
II - Apresentar projetos de lei à Câmara Municipal, sancioná-los, vetá-los total ou parcialmente, promulgá-los e publicá-los;
III – expedir decretos para regulamentação de leis, portarias e outros atos administrativos;
IV – **exercer, privativamente, a iniciativa de leis**, que disponham sobre a criação, modificação e extinção, **forma de provimento** e regime jurídico de cargos, funções e empregos públicos, ou que aumentem sua remuneração; criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração e dos serviços públicos e matérias tributárias e orçamentárias, exceto quanto aos serviços da Câmara;
V – **prover** e extinguir **os cargos públicos** municipais, exonerar, demitir, punir, colocar em disponibilidade e aposentar servidores públicos municipais, na forma da lei, exceto quanto aos serviços da Câmara.
VI – nomear e exonerar Secretários Municipais e ocupantes de cargos em comissão;

7. Por outro lado o Projeto de Lei encontra vedação contida no parágrafo único do art. 21 daLeiComplementar n.º 101 de 2000 (LeideResponsabilidadeFiscal), que assim dispõe:

"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitentadiasanteriores aofinaldomandatodo titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

8. Se vê presente também, o vício de formalidade, quanto a iniciativa privativa do Prefeito, nesse sentido, a doutrina nos ensina que mesmo que o prefeito sancionasse não eliminaria o vício da formalidade:

"...(omissis)... Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;** a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especial" ...(omissis)... **Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais**. **Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o legislativo as exerça..."** (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 9ª ed. Malheiros, pág. 530).

9. Registre-se que o Projeto de Lei é de autoria de Wellington Di Karlos de Oliveira Gouveia Ramos Pereira, que é atualmente Vereador e Presidente da Câmara com mandato findo em 31/12/2012, e que após 01/01/2013 volta a exercer o cargo efetivo na administração da Câmara Municipal, logo, se observa o interesse de LEGISLAR EM CAUSA PRÓPRIA, já que o projeto se deu apenas após o pleito eleitoral quando o autor não consegui alcançar êxito para o cargo de Vice-Prefeito que concorreu na ultima eleição, o que afasta totalmente o INTESSE PÚBLICO.

DA CONCLUSÃO PARECER

Ante a tudo que foi exposto não há outra recomendação senão a de SUGERIR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO SR. **JOSÉ BENTO LEITE DO NASICMENTO, que na sua prerrogativa de representante do Município edite o VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 034/2012, com redação do AUTÓGRAFO Nº 027/2012, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, na forma prevista no § 2º do Art. 68 da Lei Orgânica do Município.**

ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA
Assessor Jurídico do Município de Soledade
Advogado OAB/PB n.º 9449

Publicado por:
Sandro Rogerio de Lima Couto
Código Identificador:9C47B16A